

## **DECRETO Nº 11.893 DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.**

*Regulamenta a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributária - GEFAT, instituída pela Lei Complementar nº 23, de 05 de setembro de 2005.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, VI, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentarmos a Lei Complementar nº 23, de 05 de setembro de 2005 que dispõe sobre a instituição da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributária - GEFAT.

DECRETA:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **SEÇÃO I DA GEFAT**

**Art. 1º** - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributária - GEFAT será regulamentada pelo presente decreto, conforme preceitua o art. 18, da Lei Complementar nº 23, de 05 de setembro de 2005.

**Art. 2º** - A GEFAT tem por finalidade incentivar o aumento na qualidade do atendimento prestado ao cidadão, minorar custos operacionais - com o gerenciamento de custeio da Secretaria de Finanças - incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco, e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

#### **SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS E LIMITES DA GEFAT**

**Art. 3º** - A GEFAT é uma vantagem individual, inteiramente variável, devida aos servidores fazendários, quando em efetivo exercício do cargo ou função, bem como aos seus representantes sindicais, desde que servidores ativos, todos lotados na Secretaria de Finanças do Município, a ser paga mensalmente, observados os seguintes limites: I. para os Auditores de Tributos Municipais - ATM, a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente a 09 (nove) vezes o valor do menor vencimento base do cargo, definido no Plano de Cargos e Salários e será calculada observando-se a seguinte distribuição: a) 1/3 (um terço) do valor da GEFAT será determinado em função do desempenho individual, sendo aferido através do cumprimento efetivo de tarefas típicas da função, relacionadas com as atividades de gestão, orientação, consulta, controle, arrecadação e demais atividades da administração tributária; b) 2/3 (dois terços) do valor da GEFAT serão determinados em função do cumprimento das metas estabelecidas, do desempenho individual de lançamento e fiscalização de tributos, do alcance das metas de incremento real da receita municipal e de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento. II. para os ocupantes de cargos ou funções comissionadas da Secretaria de Finanças do Município, excluindo-se os cargos de Direção de Nível Intermediário - DNI, a GEFAT terá como limite máximo o valor

correspondente ao inciso I deste artigo, observado o seguinte: a) os cargos de Direção Nível Superior - DNS, 100% (cem por cento) do valor proporcional ao alcance da meta mensal de arrecadação, de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento; b) os cargos de Direção Assessoramento Superior - DAS, 90% (noventa por cento) do valor, proporcional ao alcance das metas de incremento real da receita municipal, de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento. III. para os demais servidores fazendários, a GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente a 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) vezes o menor valor do vencimento base do cargo que o servido ocupa, definido no plano de cargos e salários de cada categoria, proporcional ao alcance das metas de incremento real da receita municipal e de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento, e ainda aos critérios de assiduidade e pontualidade. IV. para os servidores que se encontrem à disposição da Secretaria de Finanças, a GEFAT será concedida de acordo com a conveniência do Secretário de Finanças e às expensas da Secretaria de Finanças, e obedecerá às mesmas regras dos servidores enquadrados no inciso III deste artigo. § 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados servidores fazendários os servidores públicos do município lotados na Secretaria de Finanças, como também os ocupantes de cargos ou funções comissionadas integrantes da estrutura administrativa da Secretaria de Finanças. § 2º - Para efeito de apuração da GEFAT serão atribuídos às metas gerenciais os pesos conforme assim disposto: I. no cálculo da meta de incremento real da receita municipal será atribuído o peso de 0,90 (noventa centésimos); II. no cálculo da meta de gerenciamento de custeio será atribuído o peso de 0,05 (cinco centésimos); III. no cálculo da meta de qualidade de atendimento será atribuído o peso de 0,05 (cinco centésimos).

## CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DAS METAS GERENCIAIS

### SEÇÃO I DA META MENSAL DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO

**Art. 4º** - A meta mensal de incremento de arrecadação será fixada semestralmente por comissão paritária, assim composta: I. Secretário de Finanças, Presidente com direito a voto de qualidade; II. 04 (quatro) membros indicados pelo Secretário de Finanças; III. 02 (dois) membros, ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais, indicados pela Associação de Auditores de Tributos Municipais do Município de Fortaleza - AUDIF, ou outra que a substitua; IV. 02 (dois) membros indicados pela Associação dos Fazendários do Município de Fortaleza - AFAM, ou outra que a substitua. Parágrafo Único - A meta mensal de incremento de arrecadação poderá ser revista a qualquer tempo, por iniciativa do Secretário de Finanças, que convocará reunião para deliberação da comissão indicada no caput.

**Art. 5º** - A meta de incremento de arrecadação será fixada ou alterada mediante a aprovação pela maioria absoluta dos membros da comissão de que trata o artigo 4º deste decreto, em reunião de quorum absoluto. Parágrafo Único - Extrato da ata da reunião da comissão será publicado no Diário Oficial do Município - DIOM, juntamente com ato do Secretário de Finanças que indicará a meta mensal de incremento de arrecadação para fins de apuração da GEFAT.

**Art. 6º** - A meta mensal de incremento de arrecadação terá por base os valores efetivamente arrecadados com tributos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao

período de referência, em confronto com o período compreendido pelo 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) mês antecedentes ao de referência, sendo levados em consideração os seguintes fatores, dentre outros: I. efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária; II. crescimento da receita tributária previsto no orçamento do município para o exercício orçamentário seguinte; III. Efeitos decorrentes da sazonalidade de determinados segmentos econômicos; IV. efeitos decorrentes de alterações na quantidade de contribuintes; V. efeitos decorrentes do atingimento do ponto de equilíbrio das variáveis incremento real da receita (I) e a meta gerencial de incremento da arrecadação (M).

**Art. 7º** - Com base na meta de incremento de arrecadação fixada semestralmente, a comissão paritária de que trata o artigo 4º desta lei, estabelecerá, até o último dia útil do primeiro decêndio de cada semestre civil, a meta mensal de incremento de arrecadação.

## SEÇÃO II DO INCREMENTO REAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 8º** - O percentual de incremento real da receita tributária municipal será obtido a partir da comparação dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência, com o período compreendido pelo 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês antecedentes ao de referência, confrontado com a meta gerencial. Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se incremento real da receita tributária municipal, o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado nos períodos considerados, descontada a inflação registrada no intervalo de tempo entre os dois períodos, apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que passe a remunerar os créditos tributários do Município de Fortaleza.

## SEÇÃO III DAS METAS DE GERENCIAMENTO DE CUSTEIO E QUALIDADE DE ATENDIMENTO

**Art. 9º** - O Secretário de Finanças, mediante ato normativo específico, estabelecerá a meta de gerenciamento do custeio e qualidade de atendimento. Parágrafo Único - A aferição dos indicadores de custeio será efetuada mediante utilização de sistemas informatizados de apuração de custos internos da Secretaria de Finanças, admitida a contratação de Instituto de Pesquisa Independente, para efeito de medição dos índices referentes à qualidade do atendimento aos usuários.

## CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E CÁLCULO DO VALOR DA GEFAT

### SEÇÃO I DOS AUDITORES E TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 10** - Para os Auditores de Tributos Municipais, a GEFAT será calculada com base em pontuação atingida de acordo com as atividades executadas, observado o limite de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos por trimestre civil, para cada auditor.

**Art. 11** - A pontuação de que trata o artigo 10 será atribuída aos Auditores de Tributos Municipais da seguinte forma: I. até 150 (cento e cinquenta) pontos por trimestre, pelo cumprimento efetivo de tarefas típicas da função relacionadas com as atividades de gestão, orientação, consulta, controle e arrecadação, na forma do Anexo I deste decreto; II. até 300 (trezentos) pontos por trimestre, pelo cumprimento efetivo de tarefas de lançamento e fiscalização de tributos, na forma do Anexo II deste decreto. § 1º - As atividades e tarefas de que tratam os incisos I e II deste artigo, e suas respectivas pontuações para aferição do desempenho individual dos Auditores de Tributos Municipais, estão indicadas nos Anexos I e II deste decreto. § 2º - Quando a pontuação obtida pelo ATM no cumprimento de tarefas previstas no inciso II deste artigo for superior a 300 (trezentos) pontos, o excedente será aproveitado no trimestre imediatamente subsequente, para cálculo da parcela da GEFAT de que trata a alínea "b" do inciso I do artigo 3º deste decreto, respeitado o limite de 1/4 (um quarto) da pontuação máxima estabelecida no inciso II deste artigo. § 3º - O ATM não poderá transferir pontos excedentes em dois trimestres consecutivos, sendo desprezado o excedente aos 300 (trezentos) pontos no segundo período de apuração.

**Art. 12** - A aferição de desempenho individual será feita trimestralmente com efeitos financeiros no trimestre subsequente, com exceção do primeiro trimestre de implementação da GEFAT, que será tratado conforme o artigo 27 deste decreto. § 1º - A primeira aferição de desempenho individual corresponderá ao quarto trimestre civil de 2005. § 2º - Para os efeitos deste artigo, somente serão computadas as atividades decorrentes de ordens de serviço e processos distribuídos pelas chefias a partir de 1º de junho de 2005.

**Art. 13** - Para os Auditores de Tributos Municipais a GEFAT será calculada mensalmente somando-se as parcelas de que trata o artigo 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", considerando-se, ainda, o disposto nos artigos 11, incisos I e II, e 26 deste decreto, conforme as fórmulas a seguir:

$$\text{GEFAT} = P1 + P2$$

$$P1 = \frac{Q1}{150} \times 3 \times V \text{ e } P2 = \frac{Q2}{300} \times 1 \times 6 \times V \quad M$$

ONDE:

P1: Parcela da GEFAT de que trata o artigo 3º, inciso I, alínea "a" deste decreto;

P2: Parcela da GEFAT de que trata o artigo 3º, inciso I, alínea "b" deste decreto;

Q1: Quantidade de pontos obtidos pelo Auditor no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de referência, conforme artigo 11, inciso I e Anexo I deste decreto;

Q2: Quantidade de pontos obtidos pelo Auditor no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de referência, conforme artigo 11, inciso II e Anexo II, deste decreto;

I: Incremento real da receita verificado no período apurado;

M: Meta mensal de incremento de arrecadação para o período;

V: Menor Vencimento Base do Cargo;

Sendo que:

$Q1 \leq 150$ ;  $Q2 \leq 300$ ;  $I \leq M$ ;  $M > 0$ ;

**Art. 14** - Na apuração dos pontos obtidos pelo ATM será descontado 0,5 (meio) ponto por dia de atraso injustificado, considerados os prazos estabelecidos na legislação, até o limite dos pontos atribuíveis, pela não conclusão das atividades descritas nos Anexos I e II deste decreto nos prazos estabelecidos na legislação. § 1º - A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada por escrito, para análise do Gerente da Célula a que o ATM esteja subordinado. § 2º - O auto de infração decretado nulo por erro formal, em última instância administrativa, implicará em desconto da pontuação total a ele atribuída.

**Art. 15** - O Auditor de Tributos Municipais nomeado para exercer função de confiança, cargo em comissão ou para integrar o Contencioso Administrativo Tributário fará jus à parcela integral da GEFAT a que se refere a alínea "a" inciso I do artigo 3º deste decreto e àquela obtida pelo cumprimento das metas, conforme estabelecido no inciso I, alínea "b" do artigo 3º deste decreto, até que cessem suas atividades. Parágrafo Único - Fica assegurado ao ATM, após a cessação das atividades de que trata o caput deste artigo, o pagamento da GEFAT com base no artigo 27 deste decreto.

**Art. 16** - O ATM designado por Ato do Secretário de Finanças para a realização de perícias, vistorias, atividades especiais e/ou para composição de grupos de trabalho terá a GEFAT calculada com base na pontuação atribuída conforme disposto a seguir: I. para a realização de trabalho ou tarefa que exija dedicação em tempo integral, o ATM fará jus a 1/90 (um noventa avos), por dia, do total dos pontos estipulados no artigo 10 deste decreto, distribuídos na mesma proporção estabelecida nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 3º deste decreto; II. para a realização de trabalho ou tarefa que não exija dedicação em tempo integral, a atribuição dos pontos ao ATM ficará a critério do Gerente da célula a que esteja subordinado, tendo em vista o tempo necessário para a sua execução, não podendo ser superior ao limite diário estabelecido no inciso I deste artigo; III. para os casos não previstos neste artigo, a atribuição dos pontos ao ATM ficará a critério do Coordenador de Administração Tributária, tendo em vista a natureza, a complexidade e o tempo necessário para a sua execução, não podendo ser superior ao limite diário estabelecido no inciso I deste artigo. § 1º - Consideram-se atividades especiais, para os efeitos deste artigo, as atividades de natureza interna desenvolvidas por ATM, aquelas que exijam dedicação em tempo integral, as desenvolvidas pelos coordenadores das equipes setoriais de fiscalização, a participação em curso, treinamentos, seminários, feiras e fóruns, e, ainda, os procedimentos fiscais que assim o justifiquem, a critério do Gerente da Célula, em despacho fundamentado na respectiva ordem de serviço. § 2º - Fica assegurado ao ATM, após a cessação das atividades de que trata o caput e o § 1º deste artigo, o pagamento da média da GEFAT percebida no período, até a apuração do trimestre subsequente.

**Art. 17** - Para fins de aferição do desempenho individual no período em que ocorrer afastamento do ATM, em decorrência de férias ou de licenças previstas em lei, exceto para tratar de interesses particulares, exercer mandato eletivo ou cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria de Finanças, serão atribuídos, por cada dia de afastamento, os pontos correspondentes à média diária da pontuação obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao seu afastamento. § 1º - Na atribuição dos pontos de que trata o caput deste artigo será observada a mesma proporção estabelecida nos incisos I e II do artigo 11 deste decreto. § 2º - Caso não tenha transcorrido 12 (doze)

meses do início da aferição dos pontos de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a média diária dos pontos obtidos nos meses em que houve aferição.

## SEÇÃO II DOS OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES COMISSIONADAS

**Art. 18** - Para os servidores mencionados no inciso II do artigo 3º deste decreto, a GEFAT será concedida com base no cumprimento das metas gerenciais, observados os percentuais previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso.

**Art. 19** - Para os ocupantes de cargos de Direção de Nível Intermediário - DNI, a GEFAT terá como limite o disposto no inciso III do artigo 3º deste decreto.

**Art. 20** - Para os servidores fazendários de que trata o inciso II, alíneas "a" e "b", do artigo 3º deste decreto, considerando-se, ainda, o disposto nos artigos 11, incisos I e II, e 26 deste decreto, a GEFAT será calculada, respectivamente, conforme as fórmulas a seguir:

I. GEFAT para ocupantes de cargos de Direção Nível Superior -  
$$\text{DNS} = \frac{I}{M} \times 9 \times V$$

II. GEFAT para ocupantes de cargos de Direção Assessoramento Superior - DAS = 
$$\frac{I}{M} \times 9 \times 0,9 \times V$$

ONDE:

I: Incremento real da receita verificado no período apurado;

M: Meta mensal de incremento de arrecadação para o período;

V: Menor Vencimento Base do Cargo;

Sendo que:

$I \leq M$ ;  $M > 0$ .

## SEÇÃO III DOS DEMAIS SERVIDORES FAZENDÁRIOS E DOS SERVIDORES À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

**Art. 21** - Para os servidores mencionados no inciso III do artigo 3º deste decreto, a GEFAT será concedida com base no cumprimento das metas gerenciais, observados ainda os critérios de assiduidade e pontualidade.

**Art. 22** - Para os servidores fazendários de que trata o inciso III do artigo 3º deste decreto, considerando-se, ainda, o disposto nos artigos 11, incisos I e II, e 26 deste decreto, a GEFAT será calculada conforme a fórmula a seguir:

$$\text{GEFAT} = \frac{I}{M} \times 4,5 \times V$$

ONDE:

I: Incremento real da Receita verificado no período apurado;

M: Meta mensal de incremento de arrecadação para o período;

V: Menor Vencimento Base do Cargo;

Sendo que:

$I \leq M$ ;  $M > 0$ .

**Art. 23** - Na hipótese da concessão da GEFAT pelo Secretário de Finanças aos servidores mencionados no inciso IV do artigo 3º deste decreto, esta será concedida com base nos mesmos critérios dos demais servidores fazendários, conforme indicado no artigo 22 deste decreto.

#### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DA GEFAT

**Art. 24** - A implementação e apuração da GEFAT ficarão sob a responsabilidade da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI e da Coordenadoria Administrativa Financeira - CAF.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25** - A GEFAT não será paga enquanto não for estabelecida a meta mensal de arrecadação pela comissão indicada no art. 4º deste decreto.

**Art. 26** - Enquanto não for estabelecida e mensurada a meta de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento, considerar-se-á, exclusivamente, no cálculo da GEFAT, a meta de incremento real da receita tributária municipal, caso em que, a este será atribuído peso 1 (um).

**Art. 27** - Para efeito de cálculo da GEFAT, a primeira aferição de desempenho individual dos Auditores de Tributos Municipais servirá de base para o pagamento dos dois primeiros trimestres. Parágrafo Único - No primeiro trimestre, será atribuída antecipadamente a pontuação total de que trata os incisos I e II do artigo 11 deste decreto, para posterior desconto da diferença da pontuação efetivamente obtida na primeira aferição, caso o ATM não atinja a pontuação total.

**Art. 28** - Será descontado do servidor: I - a parcela da GEFAT proporcional aos dias que faltar ao serviço, salvos os casos previstos no Estatuto dos Servidores do Município; II - a parcela da GEFAT diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas. § 1º - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, enquanto não houver a regulamentação prevista no Estatuto, haverá desconto de 0,5% (meio por cento) do valor da GEFAT por hora ou fração de atraso, ausências e saídas antecipadas. § 2º - O desconto das parcelas indicadas no caput e incisos deverá ser realizado a partir do resultado apurado no cálculo indicado nos artigos 13, 18 e 22, conforme o caso.

**Art. 29** - Para fins de pagamento da GEFAT no caso de afastamento remunerado do servidor em decorrência de férias ou de licenças previstas em lei, exceto para tratar de interesse particulares, exercer mandato eletivo ou cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria de Finanças, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederam a concessão das mesmas. Parágrafo Único - Caso não tenha transcorrido 12 (doze) meses da instituição da GEFAT, considerar-se-á a média da gratificação recebida ns meses após a sua implantação.

**Art. 30** - Em caso de implementação do Plano de Cargos e Carreiras do Município de Fortaleza, bem como, em suas posteriores modificações, serão revistas as disposições previstas no art. 3º deste decreto.

**Art. 31** - Compete ao Secretário de Finanças do Município estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada neste decreto, bem como resolver os casos omissos.

**Art. 32** - Ficam revogados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 10 e aos Anexos II e III, todos do Decreto nº 8075, de 1º de setembro de 1989; artigos 2º e 3º do Decreto nº 8382, de 10 de outubro de 1990 e os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 9652, de 24 de maio de 1995.

**Art. 33** - Este decreto entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2005, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 22 de setembro de 2005.

**Luizianne de Oliveira Lins**  
PREFEITA DE FORTALEZA.

**Alexandre Sobreira Cialdini**  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS.



**ANEXO I**  
**ATIVIDADES DE GESTÃO, ORIENTAÇÃO, CONSULTA, CONTROLE E DEMAIS**  
**ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

<b>ATIVIDADES DO ISSQN</b>		
<b>Item</b>	<b>Tarefas</b>	<b>Pontuação</b>
01	Processo de Imunidade Tributária - por informação	25 pontos
02	Processo de Aprovação de Modelo de Nota Fiscal - por informação	2 pontos
03	Processo de consulta, de autorização de certidão de não retenção na fonte do ISSQN, isenção, remissão, compensação, restituição, concessão de regime especial de cumprimento de obrigação tributária acessória - por informação	10 pontos
04	Processo de baixa de inscrição no CPBS - por informação	5 pontos
05	Diligência Volante determinada pelo Gerente da Célula - por sujeito passivo	10 pontos
06	Diligência em processo de auto de infração oriundo do CAT	10 pontos
07	Diligência em processo de credenciamento de gráfica	10 pontos
08	Diligência em processo de aprovação de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF	10 pontos
09	Plantão Fiscal ou atendimento a contribuinte notificado via Termo de Intimação - por turno	7 pontos

<b>ATIVIDADES DO IPTU</b>		
<b>Item</b>	<b>Tarefas</b>	<b>Pontuação</b>
10	Processo de Imunidade Tributária - por informação	25 pontos
11	Processo de imunidade de templo religioso e de entidades municipais, estaduais ou federais - por informação	4 pontos
12	Processo de remissão, restituição ou isenção - por informação	2 pontos
13	Processo de desmembramento, remembramento, revisão de dados cadastrais de imóveis e outras solicitações - por informação	5 pontos
14	Plantão Fiscal - por turno	7 pontos

<b>ATIVIDADES DO ITBI</b>		
<b>Item</b>	<b>Tarefas</b>	<b>Pontuação</b>
15	Processo de Imunidade Tributária - por informação	25 pontos
16	Processo de isenção, reavaliação, consulta - por informação	5 pontos
17	Processo de Imunidade de templos e entidades municipais, estaduais ou federal - por informação	10 pontos
18	Processo de não incidência, restituição, compensação - por informação	10 pontos
19	Plantão Fiscal - por turno	7 pontos

**ANEXO II**  
**ATIVIDADES DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS**

<b>ATIVIDADES DO ISSQN</b>		
<b>Item</b>	<b>Tarefas</b>	<b>Pontuação</b>
20	Lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária principal - por infração / contribuinte	5 pontos
21	Lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória - por infração / contribuinte	2 pontos
22	Lavratura de notificação de lançamento - por contribuinte	3 pontos
23	Lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento de taxa de turismo	5 pontos
24	Recolhimento ou parcelamento efetivo espontâneo decorrente de Diligência - por sujeito passivo	10 pontos
25	Procedimento fiscal em serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres - por evento	10 pontos
26	Termo de Conclusão de Auditoria - por sujeito passivo	Conforme Anexo III

<b>ATIVIDADES DO IPTU</b>		
<b>Item</b>	<b>Tarefas</b>	<b>Pontuação</b>
27	Lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária principal - por infração / contribuinte	7 pontos
28	Lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória - por infração / contribuinte	2 pontos
29	Termo de conclusão que implique em lançamento com acréscimo de tributo	6 pontos
30	Termo de conclusão que não implique em lançamento de tributo ou que haja lançamento com redução de tributo	3 pontos
31	Implantação de área construída ou territorial sem revisão de lançamento - para cada 50m <sup>2</sup> ou fração	0,4 ponto
32	Acréscimo de área construída ou territorial sem revisão de lançamento - para cada 50m <sup>2</sup> ou fração	0,4 ponto
33	Acréscimo de área construída ou territorial com revisão de lançamento - para cada 50m <sup>2</sup> ou fração	0,5 ponto
34	Relançamento com acréscimo de tributo por atividade de análise processual	2 pontos

<b>ATIVIDADES DO ITBI</b>		
<b>Item</b>	<b>Tarefas</b>	<b>Pontuação</b>
35	Lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária principal - por infração / contribuinte	5 pontos
36	Lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória - por infração / contribuinte	2 pontos
37	Lançamento de ITBI - por lançamento	0,7 ponto
38	Termo de Conclusão de Auditoria - por sujeito passivo	5 pontos

**ANEXO III**  
**TABELA DE REFERÊNCIA PARA CONCLUSÃO DE AUDITORIA**

PERÍODO FISCALIZADO (em meses)	RECEITA BRUTA ANUAL MÉDIA TRIBUTÁVEL - R\$					
	Até 50.000,00	50.000,01 a 150.000,00	150.000,01 a 350.000,00	350.000,01 a 750.000,00	750.000,01 a 1.550.000,00	Acima de 1.550.000,00
até 06	09 pontos	12 pontos	21 pontos	26 pontos	33 pontos	49 pontos
de 07 a 12	13 pontos	18 pontos	32 pontos	40 pontos	52 pontos	78 pontos
de 13 a 24	21 pontos	30 pontos	54 pontos	68 pontos	90 pontos	135 pontos
de 25 a 36	29 pontos	41 pontos	73 pontos	91 pontos	120 pontos	180 pontos
de 37 a 48	37 pontos	52 pontos	92 pontos	114 pontos	150 pontos	225 pontos
acima de 48	45 pontos	63 pontos	111 pontos	137 pontos	180 pontos	270 pontos